



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005371/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente SILVIO FONTES FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chivegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/09), emitida em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 7.459,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, glosa do valor de R\$ 34.840,00 e Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 1.430,00.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03 na qual afirma que está apresentando a sentença do acordo homologado judicialmente para comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia e anexa cópia das despesas médicas comprovadas.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/10, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, **sendo lavrados Termo Circunstanciado (fls. 20/22) e Despacho Decisório (fl. 23), em que foi mantido o lançamento uma vez que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, além do que não apresentou os comprovantes de despesas médicas conforme alegado. (ora grifado)**

Cientificado dessa decisão em 29/03/2012, o Contribuinte na se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

É dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e comprovada através de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013 (e-fl. 32), o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013 (e-fl. 36), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos e que parte dos pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos através da juntada de seu extrato bancário (e-fls. 51 e ss.). Informa que solicitou a seu Banco os demais comprovantes e solicita prazo para anexá-los. Quanto às despesas médicas, afirma já ter apresentado os comprovantes das despesas

pagas ao Centro Marian Weis Ltda., no valor de R\$590,00, e à Dra Marcia Weiland, no valor de R\$540,00; não os reapresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$34.840,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$1.430,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive **a prestação de alimentos provisionais**.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

...

Concordo com as razões expostas pela autoridade fiscal na revisão do lançamento.

No tocante à dedução indevida de **pensão alimentícia**, embora esteja demonstrado que o contribuinte detinha a condição de alimentante através do Acordo homologado judicialmente de fl. 13, **não foi juntado aos autos qualquer documento com o intuito de comprovar o efetivo pagamento** dessas despesas no ano calendário 2004.

Cumprе ressaltar que apenas as importâncias comprovadamente despendidas podem ser consideradas para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, a teor do art. 73, caput, do RIR/99 que da dedução de pensão alimentícia. ...

...

Relativamente às despesas médicas, de fato, **não foram juntados documentos comprobatórios das despesas médicas**, não havendo portanto o que ser apreciado por esta instância de julgamento.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de que seja considerada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário impugnado.

...

Nesta fase recursal apresenta o interessado extrato de sua conta corrente buscando comprovar parte do efetivo pagamento da pensão judicial (e-fls. 51 e ss.). Mas o fato é que mesmo aceitando tal documento com relativização de sua preclusão, as movimentações apontadas no recurso e grifadas na cópia do extrato tratam-se de transferências e este último não especifica o destinatário das mesmas, o que impede então sua consideração como prova do efetivo pagamento ao alimentando. E embora referencie a juntada novamente de comprovantes de despesas médicas, nada consta desta natureza nos presentes autos. **Mantém-se portanto a glosa em sua integralidade.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima